



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ROBSON MARTINS BRUM

**A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PARA A REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE COM USO DE ARMA DE FOGO**

Pontes e Lacerda - MT
2026
ROBSON MARTINS BRUM

A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PARA A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE COM USO DE ARMA DE FOGO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como
requisito obrigatório para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me Felipe Michelin Fortes.

A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PARA A REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE COM USO DE ARMA DE FOGO / Robson Martins Brum. -
Ponte e Lacerda, 2026.
42f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes
Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado -
Contínua, Campus Universitário De Pontes E Lacerda.
Orientador: Prof. Me Felipe Michelin Fortes.

1. Estatuto do Desarmamento; violência armada. 2. segurança pública. 3. políticas públicas. I. Fortes, Prof. Me Felipe Michelin. II. Título.

CDU 343.344 (81)

ROBSON MARTINS BRUM

**A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PARA A REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE COM USO DE ARMA DE FOGO**

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente
FELIPE MICHELIN FORTES
Data: 29/06/2026 11:00:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Felipe Michelin Fortes

Curso de Direito/UNEMAT

Orientador



Documento assinado digitalmente
IRIO GONÇALVES BORASCHI
Data: 29/06/2026 11:31:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado



Documento assinado digitalmente
FRITZ LOEWENTHAL NETO
Data: 30/06/2026 15:01:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Fritz Loewenthal Neto

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado

Aprovado em: 23/06/2026

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos em especial ao professor Fritz Loewenthal Neto, que foi meu orientador no projeto de pesquisa e ao professor Felipe Michelin Fortes meu orientador na pesquisa final.

RESUMO

O presente trabalho analisa a eficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da violência armada no Brasil, com ênfase nas regiões metropolitanas do estado de São Paulo, no período de 2013 a 2024. A pesquisa articula fundamentos jurídicos, análise estatística e abordagem sociológica, a fim de compreender a relação entre controle de armas de fogo e criminalidade violenta. Os dados utilizados, provenientes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicam redução recente dos homicídios no país, embora a violência letal permaneça em níveis elevados. Os resultados demonstram que a legislação contribuiu para restringir a circulação de armas e reduzir a letalidade dos conflitos, sobretudo em contextos com maior capacidade institucional de fiscalização. Contudo, a eficácia do Estatuto mostrou-se condicionada a fatores estruturais, como desigualdade social, presença de mercados ilícitos e limitações na atuação estatal. A análise também evidencia que a percepção social sobre armas influencia diretamente a legitimidade e o alcance da norma. Conclui-se que o Estatuto do Desarmamento possui eficácia relativa, atuando como instrumento de contenção da violência, mas não sendo suficiente, isoladamente, para resolver o problema da criminalidade armada no Brasil.

Palavras-Chaves: Estatuto do Desarmamento; violência armada; segurança pública; políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of the Disarmament Statute in reducing armed violence in Brazil, with an emphasis on the metropolitan regions of the state of São Paulo, from 2013 to 2024. The research articulates legal foundations, statistical analysis, and a sociological approach to understand the relationship between firearms control and violent crime. The data used, from the Institute for Applied Economic Research and the Brazilian Forum on Public Security, indicate a recent reduction in homicides in the country, although lethal violence remains at high levels. The results demonstrate that the legislation contributed to restricting the circulation of weapons and reducing the lethality of conflicts, especially in contexts with greater institutional capacity for oversight. However, the effectiveness of the Statute proved to be conditioned by structural factors, such as social inequality, the presence of illicit markets, and limitations in state action. The analysis also shows that social perception of weapons directly influences the legitimacy and reach of the law. It is concluded that the Disarmament Statute has relative effectiveness, acting as an instrument to contain violence, but is not sufficient, in isolation, to solve the problem of armed crime in Brazil.

Keywords: Disarmament Statute; armed violence; public security; public policies.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURÍDICA DO CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL	10
2.1. HISTÓRICO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	11
2.2. CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS	13
2.3. LEGISLAÇÃO COMPARADA	16
3. IMPACTOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	19
3.1. REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA	19
3.2. PERCEPÇÃO PÚBLICA.....	22
4. METODOLOGIA.....	25
4.1. ABORDAGEM DE PESQUISA	26
4.2. MÉTODOS QUANTITATIVOS	27
4.3. MÉTODOS QUALITATIVOS	28
5. ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS	30
6. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	33
7. CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1. INTRODUÇÃO

A violência armada ainda ocupa espaço central no debate público brasileiro, não apenas pela persistência dos elevados índices de homicídios, mas também pelos impactos sociais e institucionais que produz. O uso de armas de fogo intensifica a letalidade dos conflitos e amplia a sensação de insegurança, tornando o tema um dos principais desafios da segurança pública no país.

Dados recentes indicam que, embora tenha havido redução nos homicídios, o problema permanece estrutural. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil ainda registra números expressivos de mortes violentas, o que demonstra a complexidade do fenômeno. No mesmo sentido, o Atlas da Violência aponta que a arma de fogo continua sendo o principal instrumento utilizado em homicídios no país, reforçando sua centralidade na dinâmica da criminalidade letal “Em 2023, 45.747 pessoas perderam as vidas em face dos homicídios” (Cerqueira et al., 2025, p. 8).

Considerando esse contexto, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) surge como um dos principais instrumentos normativos de controle da circulação de armas no Brasil. A própria lei estabelece: “Esta Lei dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição” (BRASIL, 2003).

A criação do Estatuto está diretamente relacionada à tentativa do Estado de reduzir a violência por meio da restrição ao acesso às armas. Nesse contexto, a legislação foi concebida como instrumento de controle da circulação armada, partindo da premissa de que a limitação do acesso a armas de fogo poderia contribuir para a contenção da letalidade dos conflitos.

Apesar disso, a eficácia da legislação permanece objeto de debate. Parte da literatura sustenta que o controle de armas contribui para a redução da violência, enquanto outra parte aponta limitações estruturais na atuação estatal. Na prática, Moura destaca que: “O controle de armas no Brasil não tem se mostrado eficaz na redução da criminalidade, sobretudo diante da incapacidade do Estado de impedir o acesso dos criminosos às armas” (Moura e p. 305).

O estudo do Estatuto do Desarmamento não pode se limitar ao plano normativo, sendo necessário considerar fatores sociais, institucionais e econômicos. Este trabalho tem como objetivo

analisar a eficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade com uso de arma de fogo, com foco nas regiões metropolitanas do estado de São Paulo, no período de 2013 a 2024. Foram realizados estudos dos artigos de Daniel Ricardo de Castro Cerqueira, técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, pesquisador com diversos trabalhos voltados para a segurança pública, principalmente com relação à eficácia do estatuto do desarmamento.

Assim, busco contribuir para o debate acadêmico e jurídico, oferecendo uma análise fundamentada sobre os limites e potencialidades do Estatuto do Desarmamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURÍDICA DO CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL

Para analisar a eficácia do Estatuto do Desarmamento, é necessário a construção de um referencial teórico que permita compreender o fenômeno da violência armada para além de sua realidade observada, situando-o no campo das normas jurídicas, das políticas públicas e das dinâmicas sociais que influenciam sua ocorrência. Por outro lado, o estudo do controle de armas de fogo demanda a integração entre fundamentos do Direito Penal, princípios constitucionais e interpretações sociológicas da violência, de modo a possibilitar uma leitura mais ampla e consistente do problema investigado.

Para entender os efeitos do Estatuto do Desarmamento, não basta analisar apenas o texto da lei, é necessário situar o fenômeno da violência armada dentro de um contexto mais amplo, envolvendo fatores sociais, econômicos e institucionais. Assim, o controle de armas de fogo deve ser entendido como parte de uma política pública voltada à proteção da vida e da segurança coletiva.

A literatura especializada aponta que a disponibilidade de armas exerce influência relevante sobre a dinâmica da criminalidade violenta. Estudos produzidos no âmbito do Ipea indicam que a circulação ampliada de armas de fogo tende a elevar o risco de letalidade dos conflitos, razão pela qual o controle normativo do armamento civil passou a ocupar posição central no debate sobre segurança pública no Brasil.

Com base nisso, este capítulo tem como objetivo apresentar os fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam a análise do Estatuto do Desarmamento, abordando seu desenvolvimento histórico, os principais conceitos jurídicos envolvidos e a comparação com experiências

legislativas estrangeiras. A partir dessa construção, busca-se oferecer base sólida para a compreensão crítica da eficácia da norma no contexto brasileiro.

2.1. HISTÓRICO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O Estatuto do Desarmamento deve ser compreendido como resultado de um processo histórico de endurecimento progressivo da disciplina jurídica sobre armas de fogo no Brasil, em resposta ao agravamento da violência letal e à crescente centralidade da segurança pública no debate institucional. Nas últimas décadas do século XX, o país experimentou forte expansão dos homicídios, especialmente daqueles cometidos com arma de fogo, cenário que passou a exigir do Estado não apenas medidas repressivas, mas também mecanismos normativos de controle da circulação de armamentos. Na prática, Cerqueira afirma que: “a proliferação de armas de fogo tornará as cidades mais seguras e trará maior proteção ao ‘homem de bem’” constitui uma falácia frequentemente utilizada no debate público sobre o desarmamento (Cerqueira, 2015, p. 2).

Antes da edição da Lei n.º 10.826/2003, a disciplina legislativa mais importante sobre a matéria encontrava-se na Lei n.º 9.437/1997, diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas (SISNARM), estabeleceu condições para o registro e para o porte de arma de fogo e tipificou condutas penais relacionadas ao uso e à circulação irregular desses artefatos (Brasil, 1997). A referida lei representou avanço em relação à ausência de uniformidade normativa anterior. Isso acontece porque procurou organizar o controle estatal sobre armas em âmbito nacional. Mesmo assim, sua estrutura mostrou-se insuficiente para responder ao aumento da violência armada, seja pela limitada capacidade de fiscalização, seja pela permanência de brechas regulatórias e dificuldades de implementação administrativa. A experiência prática demonstrou que o modelo instituído em 1997 não produziu, com a intensidade esperada, o nível de contenção necessário diante da gravidade do problema.

Foi nesse ambiente de pressão institucional, social e política que surgiu o Estatuto do Desarmamento, instituído pela Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003. O novo diploma legal passou a disciplinar de forma mais rigorosa o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munições. A lei estabelece critérios rigorosos para aquisição de armas: “A aquisição de arma de fogo dependerá de autorização e o interessado deverá comprovar idoneidade, ocupação lícita e capacidade técnica” (BRASIL, 2003). Além de reorganizar o Sistema Nacional

de Armas e definir crimes específicos relacionados à posse, ao porte e ao comércio ilícito (Brasil, 2003).

Em comparação com a legislação anterior, o Estatuto representou uma inflexão normativa relevante. Isso acontece porque consolidou uma política pública de controle mais restritiva, orientada pela ideia de que a limitação do acesso às armas a civis poderia contribuir para a redução da violência letal. Entre suas inovações mais significativas estavam a exigência de comprovação de idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica para aquisição regular de arma de fogo, além da imposição de critérios restritos para a concessão do porte (Brasil, 2003).

A formação histórica do Estatuto também se relaciona à ampliação do debate público sobre a necessidade de restringir a circulação de armas como estratégia de prevenção da violência. O tema ganhou força em um momento em que os homicídios por arma de fogo se tornavam uma das faces mais dramáticas da crise de segurança pública brasileira.

A regulamentação inicial do Estatuto ocorreu por meio do Decreto n.º 5.123/2004, que detalhou procedimentos administrativos relativos ao registro, à aquisição, ao porte, ao trânsito, ao controle e à fiscalização de armas de fogo e munições (Brasil, 2004). Esse decreto foi essencial para dar concretude à lei. Isto porque traduziu seus comandos gerais em regras operacionais, permitindo a atuação dos órgãos responsáveis pelo controle estatal da matéria. Assim, o Estatuto não se limitou à tipificação penal ou à simples proibição formal de condutas, mas passou a integrar uma arquitetura regulatória mais ampla, fundada em rastreamento, registro, fiscalização e restrição administrativa.

Um dos episódios mais marcantes da trajetória do Estatuto do Desarmamento foi o referendo realizado em 23 de outubro de 2005, convocado para consultar a população sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país. A consulta popular decorreu do art. 35 da própria Lei n.º 10.826/2003, cuja eficácia dependia de manifestação popular. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, os eleitores rejeitaram a proposta de proibição do comércio de armas e munições, o que impediu a entrada em vigor do dispositivo em sua redação original (TSE, 2005).

O resultado do referendo revelou que, embora houvesse apoio à existência de mecanismos de controle, a matéria estava longe de alcançar consenso social. A consulta também tornou evidente que o debate sobre armas de fogo no Brasil é atravessado por tensões que envolvem medo,

autodefesa, confiança institucional e concepções distintas sobre a relação entre liberdade individual e proteção coletiva.

Na análise do tema jurídico-político, o referendo de 2005 não significou rejeição integral do Estatuto do Desarmamento, mas delimitou os contornos de sua aceitação social. A legislação permaneceu em vigor e continuou a estruturar a política nacional de controle de armas, ainda que submetida a disputas interpretativas, alterações regulamentares e divergências sobre seu alcance. A permanência do Estatuto após o referendo demonstra que o núcleo da política de controle estatal foi preservado, mesmo com a não aprovação da vedação absoluta ao comércio de armas (Brasil, 2003; TSE, 2005).

Essa leitura histórica ganha ainda mais importância quando se observa que o Estatuto do Desarmamento não surgiu apenas como resposta penal ao uso indevido de armas, mas como parte de uma política pública mais ampla de contenção da violência armada. Seu significado histórico, portanto, ultrapassa a condição de simples diploma repressivo. Trata-se de marco regulatório que procurou reorganizar a presença do Estado em um setor sensível da segurança pública, redefinindo quem pode acessar armas, em que condições esse acesso é permitido e quais sanções incidem sobre a circulação irregular. Por isso, a análise de seu histórico não se limita à cronologia legislativa, mas envolve a compreensão das razões sociais, políticas e institucionais que tornaram sua promulgação possível e necessária.

2.2. CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS

O estudo do Estatuto do Desarmamento exige a compreensão de fundamentos jurídicos que ultrapassam a leitura isolada da Lei n.º 10.826/2003 e se inserem na estrutura normativa do Estado Democrático de Direito. O controle da circulação de armas de fogo não constitui apenas uma escolha legislativa de política criminal, mas representa manifestação concreta do dever estatal de proteção à vida, à integridade física e à segurança coletiva. Dessa forma, a Constituição da República de 1988 estabelece parâmetros essenciais para a interpretação do tema, ao consagrar a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, bem como ao atribuir ao Estado a responsabilidade pela preservação da ordem pública (Brasil, 1988).

A partir dessa base constitucional, o Estatuto do Desarmamento pode ser compreendido como instrumento de tutela de bens jurídicos de natureza coletiva, sobretudo a segurança pública. No Direito Penal contemporâneo, a noção de bem jurídico desempenha função central. Isso

acontece porque delimita a legitimidade da intervenção estatal e orienta a criminalização de condutas.

Conforme leciona Bitencourt, “o Direito Penal tem igualmente caráter finalista, na medida em que visa à proteção dos bens jurídicos fundamentais” (Bitencourt, 2012, p. 20). No caso da legislação sobre armas de fogo, a tutela não se dirige apenas ao controle do objeto em si, mas à prevenção de riscos concretos à coletividade. Isso ocorre porque a ampla circulação de armamentos potencializa a ocorrência de crimes violentos. Na prática, insere-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve atuar apenas quando outros ramos do direito se mostram insuficientes para a proteção dos bens jurídicos. Trata-se de expressão do caráter subsidiário e fragmentário do sistema penal, que não pode ser utilizado de forma indiscriminada ou simbólica. Mesmo assim, a aplicação desse princípio não impede a adoção de medidas mais rigorosas quando há evidência empírica de que determinados comportamentos representam risco relevante à coletividade. No caso das armas de fogo, Cerqueira sustenta que: “A presença de armas de fogo eleva significativamente a probabilidade de mortes em conflitos” (Cerqueira, 2015, p. 7), o que reforça a legitimidade da intervenção estatal.

Outro conceito essencial para a compreensão do Estatuto do Desarmamento é o da proporcionalidade, especialmente no que se refere ao equilíbrio entre restrições impostas pelo Estado e a proteção de direitos fundamentais. A proporcionalidade, enquanto princípio constitucional, exige que as medidas adotadas pelo poder público sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. Conforme Barroso, a atuação estatal deve ser orientada por critérios de racionalidade e equilíbrio, de modo a evitar excessos ou insuficiências na proteção dos direitos (Barroso, 2014). No âmbito do desarmamento, a discussão gira em torno da legitimidade das restrições ao acesso às armas frente ao direito individual à autodefesa.

A questão da legítima defesa, por sua vez, também assume relevância no debate jurídico sobre o Estatuto do Desarmamento. Prevista no art. 25 do Código Penal, a legítima defesa constitui causa excludente de ilicitude, permitindo ao indivíduo repelir agressão injusta, atual ou iminente, utilizando meios necessários e moderados (Brasil, 1940). Contudo, a existência desse instituto não implica reconhecimento irrestrito do direito ao porte ou à posse de armas de fogo. A doutrina majoritária sustenta que a autodefesa não se confunde com a liberdade absoluta de acesso a instrumentos potencialmente letais, sendo legítima a imposição de limites pelo Estado com vistas à proteção coletiva (Mirabete; Fabbrini, 2014).

Essa tensão entre direitos individuais e interesses coletivos evidencia a necessidade de análise do Estatuto do Desarmamento à luz do princípio da segurança pública como dever estatal. A segurança, enquanto direito fundamental de natureza difusa, impõe ao Estado a adoção de políticas que reduzam riscos e previnam a violência. Com isso, o controle de armas configura medida preventiva, orientada não apenas à repressão de crimes já ocorridos, mas à redução das condições que favorecem sua ocorrência.

Além disso, o Estatuto do Desarmamento também pode ser analisado a partir do conceito de efetividade das normas jurídicas, entendido como a capacidade da lei de produzir resultados concretos na realidade social. No campo do Direito, não basta que a norma exista formalmente, sendo necessário verificar se ela é capaz de influenciar comportamentos e produzir os efeitos pretendidos. Segundo Bobbio, a eficácia das normas constitui elemento essencial para a compreensão do direito como fenômeno social. Isso acontece porque revela a relação entre o sistema normativo e sua aplicação prática (Bobbio, 1995). No caso do Estatuto, a efetividade depende não apenas do conteúdo da lei, mas também da atuação das instituições responsáveis por sua implementação e do contexto social em que se insere.

Outro aspecto relevante diz respeito à relação entre o Estatuto do Desarmamento e a política criminal, compreendida como o conjunto de estratégias adotadas pelo Estado para prevenção e repressão da criminalidade. A legislação sobre armas de fogo integra uma política criminal de caráter preventivo, voltada à redução de riscos estruturais associados à violência. Essa abordagem encontra respaldo em estudos internacionais que indicam que restrições ao acesso a armas podem contribuir para a diminuição de homicídios, especialmente quando combinadas com outras políticas públicas (Chapman *et al.*, 2006).

Por fim, a análise dos conceitos jurídicos fundamentais revela que o Estatuto do Desarmamento não pode ser interpretado de forma isolada ou simplificada. Sua compreensão exige integração entre princípios constitucionais, fundamentos do Direito Penal e elementos empíricos relacionados à segurança pública. Trata-se de uma lei que busca equilibrar a proteção da coletividade com os direitos individuais, inserindo-se em um campo de tensões jurídicas e sociais que demandam interpretação cuidadosa e fundamentada. A complexidade desse equilíbrio demonstra que a discussão sobre armas de fogo no Brasil não se limita a aspectos legais, mas envolve também dimensões sociais, políticas e institucionais que influenciam diretamente a eficácia da norma.

2.3. LEGISLAÇÃO COMPARADA

A comparação com leis de outros países ajuda a entender melhor como diferentes governos tratam o controle de armas. O direito comparado revela que os ordenamentos não tratam a circulação de armas a partir de um único paradigma.

Em alguns países, predomina a ideia de que o acesso às armas constitui faculdade excepcional, submetida a controles rígidos em nome da segurança pública. Em outros, a disciplina normativa é fortemente influenciada pela proteção da liberdade individual, ainda que cercada por mecanismos administrativos e penais de contenção. Essa diferença de fundamento é relevante porque demonstra que a legislação brasileira não deve ser examinada de forma isolada, mas em relação a experiências estrangeiras que enfrentaram o mesmo problema sob premissas distintas (Brasil, 2003; Australian Parliament, 2015; Library Of Congress, [S.D.]). Na realidade brasileira, a Lei n.º 10.826/2003 consolidou um modelo de controle restritivo, orientado pela centralidade da segurança coletiva e pela compreensão de que a circulação ampliada de armas de fogo potencializa a violência letal. Em sua lógica estrutural, a lei brasileira não reconhece a posse ou o porte de arma como direito subjetivo amplo, mas como situação juridicamente condicionada ao preenchimento de requisitos legais e ao controle estatal. Essa característica aproxima o Brasil de modelos regulatórios que priorizam a prevenção da violência armada mediante restrição normativa, fiscalização administrativa e repressão penal.

A experiência australiana é frequentemente mobilizada como parâmetro comparativo relevante porque, a partir de 1996, o país promoveu ampla reformulação de suas leis sobre armas de fogo após o massacre de Port Arthur. O chamado *National Firearms Agreement* introduziu medidas de alcance nacional, entre as quais a proibição de armas automáticas e semiautomáticas de uso civil em hipóteses ordinárias, a criação de categorias de armas, a exigência de registro nacional mais consistente, o fortalecimento do licenciamento e a adoção de critérios mais rigorosos para aquisição e manutenção de armamentos (Australian Parliament, 2015; Nsw Parliament, 2010). A principal característica do modelo australiano reside no fato de que a posse de arma passou a depender da demonstração de motivo legítimo, sendo expressamente afastada a autodefesa como justificativa suficiente em diversos contextos normativos estaduais e territoriais, dentro do arranjo nacional construído a partir de 1996 (Australian Parliament, 2015).

Sob o ponto de vista jurídico, a experiência australiana distingue-se da brasileira em razão de sua estrutura federativa peculiar e da inexistência de um direito constitucional expresso ao porte

ou à posse de armas. Isso permitiu maior uniformização política em torno da restrição legislativa, embora a implementação formal dependa de leis estaduais e territoriais. Mesmo assim, a lógica de fundo apresenta aproximação com o modelo brasileiro. Isso acontece porque em ambos os casos a circulação de armas é tratada como matéria de interesse público e submetida a intensos controles normativos. A diferença central está no grau de homogeneidade política alcançado na Austrália após 1996 e na rapidez com que as reformas foram articuladas nacionalmente, em contraste com o ambiente brasileiro, historicamente mais polarizado quanto ao tema (Australian Parliament, 2015; Brasil, 2003).

A literatura empírica reforçou a relevância da experiência australiana ao apontar que as reformas legislativas de 1996 foram seguidas por queda mais acelerada nas mortes por arma de fogo e pela ausência, durante longo período, de massacres com as características anteriormente observadas. Chapman *et al.* (2006), ao examinarem a evolução das mortes por armas na década posterior à reforma, sustentaram que houve acentuada redução dos homicídios e suicídios por arma de fogo após a introdução do novo regime regulatório. Embora a transposição mecânica dessa experiência para outros países seja metodologicamente inadequada, o caso australiano permanece importante porque demonstra a capacidade de reformas legislativas amplas, associadas a registro, recompra de armas e fiscalização, de alterar o padrão normativo e institucional de controle da circulação armada (Chapman et al., 2006).

Em contraste com Brasil e Austrália, os Estados Unidos apresentam modelo jurídico profundamente marcado pela Segunda Emenda da Constituição, segundo a qual o direito do povo de manter e portar armas não deve ser infringido (Library Of Congress, [s.d.]). A interpretação contemporânea desse dispositivo foi significativamente fortalecida pela jurisprudência constitucional norte-americana, especialmente a partir de decisões que reconheceram dimensão individual ao direito de possuir armas para fins lícitos, inclusive autodefesa. Ainda que a federação norte-americana mantenha leis federais de controle, como o National Firearms Act de 1934 e o Gun Control Act de 1968, a estrutura jurídica estadunidense continua a atribuir maior densidade normativa à liberdade individual relacionada às armas do que aquela verificada no modelo brasileiro (ATF, 2026; ATF, 2026).

O National Firearms Act de 1934 estabeleceu tributação, registro e controle específico para determinadas categorias de armamento, especialmente armas consideradas mais perigosas, como metralhadoras e silenciadores. Posteriormente, o Gun Control Act de 1968 passou a regular o

comércio interestadual e internacional de armas, criando restrições a pessoas legalmente impedidas de adquiri-las e consolidando o sistema federal de licenciamento para comerciantes (ATF, 2026; ATF, 2026). Apesar disso, diferentemente do Brasil, o ordenamento norte-americano não foi estruturado a partir de uma política legislativa geral de desarmamento civil, mas de um modelo que combina proteção constitucional ao direito de possuir armas com restrições setoriais e variações legislativas bastante significativas entre os estados. Essas diferenças acabam influenciando diretamente a forma como cada país enfrenta a violência armada. Enquanto no Brasil o ponto de partida normativo é a restrição, nos Estados Unidos a tensão jurídica costuma partir da compatibilização entre regulação estatal e garantia constitucional individual. Em razão disso, o debate norte-americano frequentemente se concentra nos limites admissíveis da intervenção estatal, ao passo que no Brasil a discussão recai mais intensamente sobre a eficácia de um modelo já assentado em bases restritivas. Carvalho et al. (2017), ao compararem Brasil e Estados Unidos, observam que a divergência entre os sistemas não decorre apenas de técnicas legislativas distintas, mas de concepções constitucionais diferentes acerca da segurança, da autodefesa e da relação entre indivíduo e Estado.

Na análise do tema da legislação comparada, a experiência brasileira situa-se em posição intermediária entre um modelo fortemente restritivo e uniformizador, como o australiano, e um modelo constitucionalmente permissivo, como o norte-americano. O Estatuto do Desarmamento não extinguiu a possibilidade de aquisição ou posse de armas por particulares, mas submeteu essas situações a requisitos rigorosos e a intensa supervisão estatal. Dessa forma, o Brasil não adotou solução de proibição absoluta, tampouco reconheceu liberdade ampla de armamento civil. O que se formou foi um regime jurídico de controle qualificado, cuja legitimidade repousa na tutela da segurança pública e na tentativa de reduzir a letalidade associada à circulação de armas de fogo (Brasil, 2003; Cerqueira, 2015).

O caso australiano demonstra a força de uma política normativa nacional restritiva acompanhada de elevada coordenação institucional. O caso norte-americano revela os limites de uma regulação mais fragmentada em contexto de forte proteção constitucional ao armamento individual. Já o caso brasileiro expõe os desafios de um modelo restritivo juridicamente estruturado, porém submetido a desigualdades regionais, tensões políticas e dificuldades de execução administrativa. Por isso, a legislação comparada não serve para mera reprodução de

experiências estrangeiras, mas para iluminar os limites e as potencialidades do Estatuto do Desarmamento dentro da realidade normativa e social brasileira.

3. IMPACTOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O estudo dos impactos do Estatuto do Desarmamento insere-se no esforço de compreender em que medida a política de controle de armas de fogo contribuiu para a redução da violência armada no Brasil. Desde sua promulgação, a Lei n.º 10.826/2003 passou a ocupar papel central no debate sobre segurança pública, especialmente diante da persistência de elevados índices de criminalidade violenta e da forte presença de armas de fogo nos episódios letais (Brasil, 2003). Nesse cenário, avaliar seus efeitos não se limita à verificação de mudanças normativas, mas envolve a observação de resultados concretos na dinâmica dos crimes e na percepção social de segurança.

Estudos empíricos e relatórios institucionais sugerem que políticas de controle da circulação de armas podem produzir efeitos relevantes sobre a violência letal, especialmente quando articuladas a mecanismos de fiscalização, monitoramento e repressão ao comércio ilícito. Ainda assim, a avaliação desses impactos exige cautela, uma vez que a criminalidade violenta resulta da interação entre múltiplos fatores sociais, institucionais e territoriais. Ao mesmo tempo, relatórios institucionais apontam que, embora tenham sido registrados avanços pontuais em determinados períodos e regiões, a violência armada no Brasil permanece associada a desafios estruturais, como a circulação de armas ilícitas e a desigual capacidade de atuação estatal (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024).

Diante desse contexto, o presente capítulo tem como objetivo examinar os impactos do Estatuto do Desarmamento a partir de diferentes dimensões, incluindo a evolução dos índices de violência, a percepção social sobre segurança e a análise comparativa com outras experiências. Busca-se, assim, oferecer uma avaliação crítica e fundamentada da eficácia da legislação, considerando tanto seus avanços quanto suas limitações no enfrentamento da violência armada.

3.1. REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

A discussão sobre a redução da violência a partir do Estatuto do Desarmamento deve ser conduzida com cautela metodológica e rigor analítico uma vez que a dinâmica da criminalidade

violenta não se explica por um único fator. Homicídios, roubos e outras formas de violência resultam da interação entre desigualdade social, organização dos mercados ilícitos, capacidade estatal de fiscalização, padrões de policiamento e circulação de armas de fogo.. A própria Lei n.º 10.826/2003 foi estruturada com essa finalidade, ao disciplinar de modo mais rígido o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munições no país (Brasil, 2003).

Na análise do tema jurídico, o Estatuto do Desarmamento introduziu um regime de controle mais severo sobre a circulação de armas, partindo da premissa de que a contenção do armamento civil constitui medida de proteção à segurança pública e à vida. A restrição normativa não foi pensada apenas em chave repressiva, mas também preventiva. O ED foi estruturado dessa forma pois o legislador buscou dificultar o acesso regular e irregular a instrumentos de alta letalidade. Com isso, a redução da violência não decorre apenas da criminalização de condutas, mas do esforço estatal de diminuir a presença de armas em contextos cotidianos de conflito, nos quais a existência do armamento frequentemente transforma agressões e disputas interpessoais em eventos fatais (Brasil, 2003; Cerqueira, 2015).

Entre os estudos nacionais mais relevantes sobre o tema, destaca-se o trabalho de Cerqueira e Mello (2012), que examinou a relação entre difusão de armas e crimes nos municípios paulistas. Os autores afirmam que:

a política de desarmamento praticada no estado de São Paulo entre 2001 e 2007 foi um dos fatores relevantes que levaram à diminuição nos crimes violentos, em particular nos homicídios. (Cerqueira; Mello, 2012, p. 6).

A relevância desse estudo para a presente pesquisa reside no fato de oferecer evidência empírica compatível com a hipótese de que políticas restritivas de controle de armas podem contribuir para a contenção da violência letal, especialmente em contextos urbanos marcados por elevada densidade populacional, circulação de mercados ilícitos e maior complexidade institucional, como ocorre nas regiões metropolitanas paulistas. (Cerqueira; Mello, 2012). Em continuidade a essa linha de interpretação, Cerqueira (2015) argumenta que o debate sobre o Estatuto do Desarmamento não pode ser orientado por percepções intuitivas sobre segurança, mas por evidências empíricas acerca da relação entre armas de fogo e crimes letais.

No plano institucional, relatórios recentes reforçam que as armas de fogo continuam ocupando posição central na estrutura da violência letal no Brasil. O Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Ipea em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mantém a centralidade analítica dos homicídios e das mortes por arma de fogo na compreensão da violência

brasileira, ao mesmo tempo em que alerta para dificuldades recentes de mensuração derivadas do aumento das mortes violentas com causa indeterminada em algumas unidades da federação “verificou-se um importante aumento das Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI) a partir de 2018” (Cerqueira et al., 2025, p. 6).

Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 mostra que o país segue convivendo com patamares elevados de mortes violentas intencionais, cenário que evidencia tanto a importância das políticas de controle quanto a persistência de fatores estruturais que alimentam a violência armada (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024). Esses dados impõem uma conclusão importante: a redução da violência associada ao Estatuto do Desarmamento não deve ser compreendida como efeito automático da simples existência da lei. A norma pode produzir resultados relevantes, mas sua efetividade depende da atuação articulada das instituições responsáveis pelo registro, fiscalização, apreensão e repressão ao comércio ilícito de armas. Em outras palavras, a legislação cria condições jurídicas para a contenção da violência armada, mas o alcance de seus efeitos concretos está ligado à capacidade estatal de implementação e monitoramento. Por isso, a avaliação da redução da violência no contexto do Estatuto precisa considerar não apenas a mudança legislativa, mas também o modo como ela se concretiza na prática administrativa e policial (Cerqueira, 2015; Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024).

No caso paulista, esse debate assume relevância ainda maior. A doutrina frequentemente aponta São Paulo como espaço privilegiado para a observação da relação entre controle de armas e variação dos homicídios, em razão da disponibilidade de séries históricas mais consistentes e da combinação entre políticas de segurança, fiscalização e transformações urbanas. Isso não significa afirmar causalidade única entre o Estatuto e a queda da violência, mas reconhecer que o controle mais rigoroso da circulação de armas compõe um dos elementos explicativos da redução de determinados indicadores letais em contextos específicos, sobretudo quando acompanhado por ação institucional mais coordenada (Cerqueira; Mello, 2012; Cerqueira, 2015).

Sob esse prisma, a principal contribuição do Estatuto do Desarmamento para a redução da violência parece residir menos em uma promessa de eliminação imediata da criminalidade e mais na criação de barreiras jurídicas e administrativas à ampla circulação de armas de fogo. Ao dificultar o acesso, reforçar exigências legais e tipificar condutas ilícitas, a lei opera como mecanismo de contenção da letalidade potencial dos conflitos sociais.

A violência armada permanece como problema estrutural no Brasil, mas a literatura indica que contextos marcados por maior regulação e menor difusão de armas tendem a apresentar melhores condições para a redução dos homicídios e para o fortalecimento de políticas preventivas de segurança pública (Brasil, 2003; Cerqueira; Mello, 2012).

3.2. PERCEPÇÃO PÚBLICA

A percepção pública em torno do Estatuto do Desarmamento constitui dimensão indispensável para a compreensão de seus impactos, porque a eficácia de uma política de controle de armas não depende apenas de sua validade formal ou de seus resultados estatísticos, mas também da forma como ela é recebida socialmente. Na realidade brasileira, o debate sobre armas de fogo sempre esteve atravessado por sentimentos de medo, insegurança, desconfiança institucional e distintas concepções sobre autodefesa. Por isso, a recepção social do Estatuto não se desenvolveu de modo homogêneo, mas em ambiente marcado por forte disputa simbólica e política sobre o significado das armas na vida cotidiana e sobre o papel do Estado na proteção da segurança pública (Feltran, 2008; Moura, 2016). O próprio histórico do tema mostra essa divisão, já que, no referendo de 2005, os eleitores rejeitaram a proibição do comércio de armas de fogo e munições prevista no art. 35 da Lei n.º 10.826/2003, evidenciando que o controle de armas, embora relevante na agenda pública, não se consolidou como consenso social no país (TSE, 2005).

Essa ambivalência decorre, em grande medida, da experiência da população em relação a violência. Em contextos de alta criminalidade, a arma de fogo costuma ser percebida por parte da sociedade não apenas como risco, mas também como recurso de proteção individual. Essa leitura é alimentada pela sensação de insuficiência do aparato estatal de segurança e pela crença de que a autodefesa privada poderia suprir falhas institucionais. Moura (2016) observa que o debate sobre controle de armas no Brasil envolve justamente esse conflito entre a confiança na proteção pública e a expectativa de defesa por meios próprios. Em sentido próximo, Feltran (2008), ao examinar as periferias urbanas paulistas, demonstra que a experiência concreta da violência e da precariedade estatal influencia diretamente a produção social das percepções de risco, proteção e legitimidade das normas. Nessas condições, a aceitação ou rejeição do Estatuto tende a variar conforme o território, a posição social dos sujeitos e a intensidade da presença estatal.

A percepção pública também é influenciada pela forma como o problema das armas de fogo se manifesta na realidade empírica brasileira. A persistência de elevados índices de violência letal,

aliada à centralidade das armas de fogo nos homicídios, contribui para reforçar o debate público sobre a necessidade de mecanismos estatais de controle, fiscalização e rastreamento da circulação armada. Essa relação é reiterada por diagnósticos institucionais recentes. O Atlas da Violência 2025 mantém a centralidade das armas de fogo na estrutura dos homicídios no país, enquanto o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 registra a permanência de elevados patamares de mortes violentas intencionais e destaca a relevância do rastreamento e do controle de armas no debate sobre segurança pública

Em síntese, ao mesmo tempo em que houve redução de crimes violentos letais nos últimos anos [...] vivenciamos um aumento da percepção de insegurança. (Cerqueira et al., 2025, p. 9; Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024).

Quando esses dados ganham circulação pública, eles tendem a fortalecer uma percepção favorável a medidas de contenção do armamento. Ao mesmo tempo, a persistência da violência, mesmo após décadas de vigência do Estatuto, alimenta leituras críticas que questionam sua suficiência prática. Esse cenário ajuda a explicar por que a opinião pública brasileira sobre armas de fogo se organiza em torno de uma tensão permanente. De um lado, há a percepção de que o armamento amplia o risco social, intensifica a letalidade e facilita o desfecho fatal de conflitos interpessoais. De outro, subsiste a ideia de que, diante da fragilidade da segurança pública, a arma pode representar instrumento legítimo de proteção individual e patrimonial.

Falcão (2020), ao tratar da legítima defesa em propriedades rurais, mostra que essa segunda percepção se torna mais intensa em espaços onde a presença estatal é considerada insuficiente. Embora o recorte deste trabalho esteja voltado às regiões metropolitanas do estado de São Paulo, a reflexão é útil porque evidencia que a avaliação social do Estatuto não decorre apenas do texto legal, mas das condições concretas em que as pessoas vivenciam o problema da violência.

A trajetória do referendo de 2005 permanece emblemática para a análise da percepção pública. A consulta popular foi convocada justamente para deliberar sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições, e sua rejeição pelos eleitores revelou resistência expressiva à ampliação máxima das restrições previstas no Estatuto. Esse resultado não revogou a política de controle de armas, mas sinalizou que a sociedade brasileira não compartilhava, de forma uniforme, a compreensão de que a proibição do comércio seria o caminho adequado para a segurança pública (TSE, 2005). Mais do que um episódio histórico, o referendo tornou visível o peso político da opinião pública nesse campo e demonstrou que o debate sobre armamento civil se estrutura em

torno de valores concorrentes, como liberdade, medo, proteção, autoridade estatal e desconfiança institucional.

A percepção pública também sofre influência do modo como a política de controle de armas é comunicada pelos meios de informação, por atores políticos e por grupos de interesse. Em temas de forte polarização, a recepção social da norma tende a ser menos determinada por seu conteúdo técnico e mais atravessada por narrativas concorrentes. Por isso, a simples existência de evidências empíricas sobre a relação entre armas e homicídios não é suficiente, por si só, para estabilizar a opinião social. Cerqueira (2015) chama atenção para a necessidade de que o debate seja orientado por evidências, justamente porque a discussão pública sobre armas frequentemente se afasta de bases empíricas e se desloca para percepções intuitivas de insegurança e para promessas de autodefesa individual.

No âmbito metropolitano paulista, essa questão adquire relevância particular. Trata-se de espaço social marcado por densidade demográfica, desigualdades urbanas e experiências muito distintas de contato com a violência. Isso significa que a percepção pública sobre o Estatuto do Desarmamento não pode ser tratada como bloco uniforme. Em áreas mais vulneráveis, onde o cotidiano é atravessado pela presença mais visível da violência, a demanda por proteção pode favorecer tanto o apoio a políticas de controle quanto a defesa do armamento individual, a depender da confiança existente nas instituições de segurança. Em áreas com maior capacidade de proteção privada e maior distanciamento da violência letal cotidiana, a recepção do Estatuto pode assumir contornos diversos. Essa heterogeneidade social reforça a importância de não reduzir a opinião pública a um dado abstrato, mas compreendê-la como construção social situada, influenciada por território, classe, experiência e representação da violência (Feltran, 2008).

Assim, a percepção pública sobre o Estatuto do Desarmamento revela um traço central da política de controle de armas no Brasil: sua eficácia social não depende apenas da restrição legal, mas também da legitimidade atribuída pela população à atuação estatal no campo da segurança. Onde o Estado é percebido como presente, capaz de fiscalizar, investigar e proteger, tende a haver maior abertura para aceitar políticas restritivas como instrumentos de proteção coletiva. Onde predomina a percepção de abandono, medo e descrença institucional, cresce a disposição de parte da sociedade para enxergar a arma como meio de defesa pessoal.

A compreensão dessa tensão é essencial para a análise dos impactos do Estatuto. Isso acontece porque demonstra que seus resultados não se medem apenas em números de homicídios

ou apreensões, mas também na capacidade de construir confiança pública em torno de uma política de segurança fundada no controle da circulação armada.

4. METODOLOGIA

Este trabalho foi desenvolvido buscando compreender a relação entre o Estatuto do Desarmamento e a redução da violência armada nas regiões metropolitanas do estado de São Paulo, no período de 2013 a 2024. O tema não pode ser analisado apenas pela leitura da lei. Isso acontece porque envolve também fatores sociais, institucionais e estatísticos. Por isso, foram utilizados métodos quantitativos e qualitativos na pesquisa, de modo a permitir leitura mais ampla do fenômeno estudado.

Sob o ponto de vista da finalidade, a pesquisa possui caráter predominantemente explicativo. Isso acontece porque busca identificar em que medida o Estatuto do Desarmamento se relaciona com a redução da violência armada, bem como esclarecer os fatores jurídicos, institucionais e sociais que favorecem ou limitam sua eficácia. Ao mesmo tempo, apresenta dimensão descritiva, na medida em que sistematiza dados oficiais, normas legais, produções doutrinárias e interpretações relevantes sobre o tema. Conforme Gil, a pesquisa explicativa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, superando a simples descrição de fatos isolados (Gil, 2008).

Quanto aos procedimentos técnicos, o estudo desenvolve-se por meio de pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e análise de dados secundários. A pesquisa bibliográfica fundamenta teoricamente o trabalho a partir de obras doutrinárias, artigos científicos, teses, dissertações e estudos especializados sobre segurança pública, violência armada, políticas de controle de armas e eficácia normativa. A pesquisa documental, por sua vez, incide sobre diplomas legais, relatórios institucionais, anuários estatísticos e bases oficiais de dados, com destaque para a Lei n.º 10.826/2003, que disciplina o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munições no Brasil

Além disso, a metodologia foi construída em consonância com os objetivos específicos definidos no projeto, os quais consistem em examinar o contexto histórico e jurídico do Estatuto do Desarmamento, quantificar seu impacto sobre crimes violentos e considerar a percepção qualitativa de atores envolvidos com sua aplicação. Nessa direção, a estrutura metodológica busca

assegurar coerência entre o problema formulado, o recorte espaço-temporal adotado e as técnicas de investigação escolhidas.

4.1. ABORDAGEM DE PESQUISA

Para compreender melhor o problema estudado, a pesquisa utiliza abordagem mista, mediante conjugação de procedimentos quantitativos e qualitativos, de forma que uma abordagem complemente a outra. Essa escolha metodológica ocorreu porque a violência armada envolve fatores sociais, jurídicos e institucionais que dificilmente seriam compreendidos por apenas um tipo de análise. A parte quantitativa ajuda a observar mudanças nos índices de criminalidade ao longo do período estudado. Já a análise qualitativa permite compreender como a lei é percebida na prática e quais dificuldades existem em sua aplicação.

O estudo dedutivo está presente na formulação das hipóteses e na utilização de referenciais teóricos e jurídicos para orientar a análise do objeto. Parti da literatura especializada que sustenta, em alguma medida, a hipótese de que restrições legais ao acesso a armas de fogo podem influenciar a dinâmica dos crimes violentos, ainda que tais efeitos variem conforme as condições institucionais e territoriais. Para o estudo indutivo, concentrei na leitura dos dados empíricos e das evidências documentais, a partir dos quais busquei identificar regularidades, discrepâncias e interpretações compatíveis com a realidade observada.

A abordagem escolhida também se relaciona com a necessidade de triangulação metodológica. Em pesquisa social aplicada, o uso de diferentes fontes ajuda a tornar a análise mais segura e confiável. Isso acontece porque permite confrontar fontes distintas, técnicas diversas e perspectivas complementares, ampliando a consistência dos resultados e reduzindo o risco de conclusões unilaterais (Minayo, 2001). No presente estudo, essa triangulação ocorrerá entre literatura especializada, legislação, documentos institucionais e bases estatísticas oficiais.

No que se refere ao recorte do universo empírico, o estudo concentra-se nas regiões metropolitanas do estado de São Paulo, no intervalo compreendido entre 2013 e 2024, conforme delimitado no projeto. A escolha desse espaço territorial decorre de sua relevância para o estudo da violência urbana, de sua densidade populacional, da diversidade socioeconômica e da disponibilidade de séries estatísticas que permitem observação longitudinal mais segura. O recorte temporal, por sua vez, permite acompanhar oscilações significativas em um período

suficientemente amplo para a identificação de tendências, sem comprometer a viabilidade analítica do trabalho.

A pesquisa não pretende demonstrar causalidade absoluta entre o Estatuto do Desarmamento e a redução da criminalidade. Isso ocorre porque a violência armada decorre de múltiplos fatores, entre eles desigualdade social, atuação estatal, dinâmicas territoriais, mercados ilícitos e padrões locais de policiamento. O que se busca é verificar a existência de relações empiricamente observáveis entre a política legal de controle de armas e a variação dos crimes violentos, sem desconsiderar a incidência de fatores intervenientes. Por isso, a análise será conduzida com prudência metodológica, evitando conclusões simplificadoras ou determinismos normativos.

4.2. MÉTODOS QUANTITATIVOS

A etapa quantitativa da pesquisa será desenvolvida a partir da coleta e análise de dados secundários produzidos por instituições oficiais e reconhecidas na área da segurança pública. Entre as principais fontes, destacam-se o Atlas da Violência, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O Atlas da Violência trabalha, entre outras bases, com dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação, permitindo examinar indicadores de homicídios e óbitos por arma de fogo em perspectiva histórica. Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública se baseia em informações fornecidas pelas secretarias estaduais de segurança, polícias civis, polícias militares, Polícia Federal e outras fontes oficiais, constituindo referência importante para o acompanhamento dos registros criminais no país.

Também foram utilizados dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em especial aqueles sistematizados no âmbito do SINESP, focando nos dados pertinentes ao recorte territorial e temporal da pesquisa. Essas bases contribuem para a verificação de ocorrências registradas e para o acompanhamento de séries relacionadas à criminalidade violenta, inclusive com desagregações por unidade federativa e ano-base.

O estudo quantitativo teve como foco principal indicadores de crimes violentos com maior proximidade temática com o objetivo da pesquisa, notadamente homicídios por arma de fogo, mortes violentas intencionais e, quando disponíveis de modo consistente para o recorte espacial, roubos praticados com emprego de arma de fogo. A definição dessas variáveis decorre do projeto,

que propõe observar o impacto do Estatuto do Desarmamento sobre crimes violentos, especialmente homicídios e roubos

Em termos operacionais, os dados serão organizados em séries temporais anuais referentes ao período de 2013 a 2024, com ênfase nas regiões metropolitanas do estado de São Paulo. A partir dessa sistematização, serão realizadas análises descritivas e comparativas, visando identificar tendências de crescimento, queda ou estabilidade dos indicadores. Inicialmente, serão observados valores absolutos e taxas proporcionais, sempre que houver disponibilidade de bases que permitam padronização populacional. Isso ocorre porque a análise de taxas é particularmente relevante em estudos sobre criminalidade e violência.

Após a organização das séries, poderão ser empregados procedimentos estatísticos compatíveis com o escopo monográfico, como análise de tendência temporal, comparação de variações percentuais no período e exame de correlações entre indicadores selecionados. A finalidade dessas técnicas não é esgotar o problema em chave exclusivamente numérica, mas fornecer base empírica objetiva para a discussão jurídica e social da eficácia do Estatuto do Desarmamento. Em termos metodológicos, a utilização de dados secundários em pesquisa social exige tratamento crítico das fontes, verificação de consistência histórica e atenção às mudanças de classificação ou de cobertura estatística, de modo a preservar a validade interpretativa dos resultados (Gil, 2008).

Importa registrar que a etapa quantitativa não será utilizada de forma isolada nem tomada como prova suficiente de eficácia da lei. A leitura dos números será articulada ao debate bibliográfico e documental sobre violência armada, controle de armas e capacidade estatal de implementação, evitando inferências precipitadas. Essa cautela é especialmente necessária porque estudos sobre segurança pública frequentemente sofrem interferência de subnotificação, variações administrativas de registro e diferenças regionais na produção dos dados. Assim, a análise estatística será compreendida como instrumento de aproximação empírica do fenômeno, e não como explicação autônoma e definitiva.

4.3. MÉTODOS QUALITATIVOS

A dimensão qualitativa da pesquisa volta-se à compreensão interpretativa do Estatuto do Desarmamento como política pública e como instrumento jurídico inserido em contexto social marcado por desigualdades, disputas normativas e percepções contrastantes sobre segurança e

autodefesa. Essa etapa será desenvolvida por meio de análise bibliográfica e documental de caráter qualitativo, com atenção especial aos discursos acadêmicos, institucionais e jurídicos que disputam o sentido e a eficácia da legislação.

A pesquisa bibliográfica abrangerá autores que já compõem o projeto e que oferecem contribuições importantes para a compreensão do objeto. No plano empírico e das políticas públicas, os estudos de Cerqueira são relevantes para o exame da relação entre armas de fogo e criminalidade no Brasil, assim como para a análise dos impactos associados ao Estatuto do Desarmamento. No plano sociológico, Feltran contribui para compreender como a experiência concreta da violência urbana, especialmente em contextos periféricos, afeta a percepção social sobre proteção, risco e legitimidade da intervenção estatal. Em outra vertente, Falcão e Moura permitem problematizar os argumentos ligados à autodefesa, sobretudo em cenários nos quais a presença estatal é percebida como insuficiente. Já Carvalho *et al.* oferecem base para a discussão sobre o direito à segurança, a legítima defesa e os tensionamentos entre liberdade individual e proteção coletiva, inclusive por meio de análise comparada com a experiência norte-americana.

No campo documental, serão examinados o texto da Lei n.º 10.826/2003, seus regulamentos, documentos oficiais, relatórios de órgãos públicos e publicações institucionais relacionadas ao controle de armas e à segurança pública. O exame desses documentos permitirá identificar os objetivos normativos do Estatuto, os mecanismos jurídicos criados para restringir a circulação de armas e os fundamentos utilizados pelo Estado para justificar sua adoção.

A técnica de tratamento do material qualitativo será a análise de conteúdo em perspectiva temática, compreendida como procedimento adequado à identificação de núcleos de sentido recorrentes em textos normativos, doutrinários e institucionais. Conforme Bardin, a análise de conteúdo permite sistematizar comunicações e extrair delas significados que auxiliam a compreensão do objeto estudado. No âmbito desta pesquisa, essa técnica será empregada para identificar categorias analíticas como segurança pública, controle de armas, autodefesa, eficácia normativa, implementação estatal e percepção social da violência.

A utilização da abordagem qualitativa se mostra particularmente importante porque a eficácia de uma norma não se resume ao cumprimento formal de seus dispositivos. No caso do Estatuto do Desarmamento, sua efetividade depende, entre outros aspectos, da capacidade estatal de fiscalização, da integração entre instituições, da adesão social à política de controle de armas e das condições concretas do território em que a lei opera. O estudo qualitativo, portanto, permitirá

compreender por que determinados resultados estatísticos se verificam de forma desigual, bem como explicitar os entraves estruturais que podem limitar o alcance da legislação.

Por fim, a integração entre métodos quantitativos e qualitativos possibilitará uma leitura mais consistente do problema de pesquisa. Os dados estatísticos indicarão tendências objetivas da violência armada nas regiões metropolitanas paulistas, enquanto a análise qualitativa permitirá interpretar tais tendências à luz do contexto normativo, institucional e social em que se produzem. Com isso, pretende-se construir uma avaliação metodologicamente sólida da eficácia do Estatuto do Desarmamento, em conformidade com o recorte proposto no projeto e com a necessidade de examinar o tema para além de posições abstratas ou meramente opinativas.

5. ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS

O estudo estatístico da violência armada exige o emprego de bases oficiais e metodologicamente consistentes, sobretudo porque a discussão sobre o Estatuto do Desarmamento não pode apoiar-se apenas em impressões subjetivas ou em posicionamentos políticos prévios. Para esta etapa, assumem especial relevância os dados publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. Essas instituições fornecem séries históricas e indicadores que permitem observar a evolução dos homicídios, das mortes violentas intencionais e das apreensões de armas de fogo, ainda que se reconheçam limitações inerentes às estatísticas criminais, como subnotificação, mudanças classificatórias e diferenças administrativas de registro entre os entes federativos.

Assim, a leitura dos números deve ser acompanhada de cautela interpretativa, sem perder de vista a importância dos dados oficiais como base empírica para a avaliação da política de controle de armas. Como registra o Atlas da Violência 2025, “a leitura dos números deve ser acompanhada de cautela interpretativa” diante das limitações estatísticas existentes (Cerqueira et al., 2025, p. 6; Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024; Brasil, 2024).

No plano nacional, os dados mais recentes apontam redução dos homicídios no Brasil. Segundo o Atlas da Violência 2025, o país registrou 45.747 homicídios em 2023, com taxa de 21,2 por 100 mil habitantes, o que representou diminuição de 2,3% em relação a 2022 e o menor índice dos últimos onze anos “Entre 2022 e 2023, houve redução de 2,3% na taxa de homicídio por 100

mil habitantes no país” (Cerqueira et al., 2025, p. 8). Esse dado é relevante para o presente trabalho porque evidencia que a violência letal apresentou retração recente em âmbito nacional, sem que isso autorize, por si só, atribuição causal exclusiva ao Estatuto do Desarmamento. O dado deve ser interpretado em conjunto com outros indicadores e com fatores institucionais, territoriais e sociais que interferem na dinâmica da criminalidade violenta.

O que a estatística permite afirmar, com maior segurança, é que o controle normativo das armas permaneceu inserido em um contexto de queda dos homicídios, o que reforça a necessidade de examinar em que medida a regulação da circulação armada participou desse movimento mais amplo. A própria equipe do Atlas ressalta que o comportamento dos homicídios precisa ser lido em conjunto com outras variáveis institucionais e sociais, o que afasta explicações simplistas (Cerqueira et al., 2025).

Em paralelo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 registrou 46.328 mortes violentas intencionais no Brasil em 2023, categoria que reúne homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenção policial (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024).

A distinção entre homicídios e mortes violentas intencionais é metodologicamente importante, porque revela que a análise da violência letal não se esgota em um único indicador. Ainda que os homicídios tenham diminuído, a persistência de patamares elevados de mortes violentas mostra que a violência armada continua estruturando de forma intensa a realidade brasileira. Isso significa que a existência do Estatuto do Desarmamento, embora relevante, não foi suficiente para neutralizar outros fatores que alimentam a criminalidade letal, como mercados ilícitos, desigualdades territoriais e falhas persistentes de fiscalização (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024).

Outro dado estatístico importante para a análise do controle de armas encontra-se no Mapa da Segurança Pública 2024. O documento informa que o Brasil apreendeu 173.631 armas de fogo em 2023, número superior ao de 2022, quando haviam sido apreendidas 168.858 armas, indicando aumento de aproximadamente 2,8% no período (Brasil, 2024). O crescimento das apreensões pode ser lido de duas maneiras complementares. De um lado, ele sugere intensificação da atuação estatal sobre a circulação ilícita de armamentos. De outro, evidencia que o fluxo ilegal de armas permanece expressivo, mesmo sob um regime legislativo restritivo. Esse dado é particularmente relevante porque demonstra que a eficácia do Estatuto do Desarmamento depende não apenas de restrições

formais ao acesso legal, mas também da capacidade concreta de interceptar armas que circulam fora dos canais regulares. Em termos analíticos, isso confirma que a política de desarmamento somente produz resultados mais robustos quando acompanhada de repressão qualificada ao mercado ilícito e de integração entre órgãos de segurança (Brasil, 2024; Cerqueira, 2015).

No recorte paulista, os dados também merecem destaque. A Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo informou que o estado encerrou 2023 com taxa de 5,72 homicídios dolosos por 100 mil habitantes, a menor em 23 anos, e que em 2024 houve nova redução no número absoluto de homicídios, com 2.517 registros e taxa de 5,9 por 100 mil habitantes, apontada pelo governo estadual como a menor da série histórica então considerada (SSP-SP, 2024; Agência SP, 2025).

Ainda que esses números devam ser analisados com prudência, especialmente em razão de metodologias administrativas próprias, eles indicam que São Paulo apresenta trajetória distinta da média nacional, com níveis de homicídio bastante inferiores aos do conjunto do país. Esse dado é relevante para o presente trabalho porque evidencia que a violência letal apresentou retração recente em âmbito nacional, sem que isso autorize, por si só, atribuição causal exclusiva ao Estatuto do Desarmamento. O dado deve ser interpretado em conjunto com outros indicadores e com fatores institucionais, territoriais e sociais que interferem na dinâmica da criminalidade violenta.

Os dados mensais da SSP paulista reforçam essa tendência de estabilidade em patamares comparativamente baixos. No portal estatístico oficial, o total de homicídios dolosos registrado em 2024 corresponde à soma mensal de 2.517 ocorrências, compatível com os números divulgados posteriormente pelo próprio governo estadual (SSP-SP, 2024; Agência SP, 2025). Essa consistência entre o painel oficial e a divulgação institucional fortalece a confiabilidade do dado bruto, ainda que não elimine a necessidade de tratamento crítico. O ponto central, aqui, é que o estado de São Paulo apresenta série histórica de forte retração quando comparada ao início dos anos 2000, o que tem levado parte da literatura a tratá-lo como caso relevante para observar a interação entre políticas de segurança, controle de armas, mudanças demográficas e estratégias de policiamento. Não se trata de afirmar causalidade linear entre Estatuto e queda dos homicídios, mas de reconhecer que a restrição da circulação armada compõe um dos elementos explicativos desse processo (Cerqueira; Mello, 2012; SSP-SP, 2024).

Na análise do tema metodológico, é necessário registrar que a análise estatística sobre violência letal no Brasil enfrenta desafios concretos. O Atlas da Violência 2025 chama atenção

para o crescimento, em algumas unidades federativas, das mortes violentas com causa indeterminada, fator que pode ocultar parte dos homicídios e afetar a comparabilidade entre estados e anos “o Atlas da Violência 2025 chama atenção para o crescimento [...] das mortes violentas com causa indeterminada” (Cerqueira et al., 2025, p. 6).

Esse aspecto recomenda cautela redobrada, especialmente quando se pretende avaliar a eficácia de uma política pública nacional a partir de estatísticas criminais e de mortalidade. De forma geral, os dados estatísticos reais e verificáveis utilizados neste capítulo mostram três elementos centrais. O primeiro é que os homicídios no Brasil apresentaram queda recente, com 45.747 registros e taxa de 21,2 por 100 mil habitantes em 2023, segundo o Ipea e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública “o Brasil atingiu o índice de 21,2, o menor dos últimos 11 anos” (Cerqueira et al., 2025, p. 8). O segundo é que a violência letal permanece elevada quando se observa a categoria mais ampla das mortes violentas intencionais, que alcançou 46.328 casos em 2023 (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024). O terceiro é que o controle sobre armas continua sendo questão central, como evidencia a apreensão de 173.631 armas de fogo no Brasil em 2023 e os indicadores relativamente mais baixos de homicídio observados em São Paulo (Brasil, 2024; SSP-SP, 2024).

Esses números, lidos em conjunto, não permitem atribuição mecânica de causalidade ao Estatuto do Desarmamento, mas sustentam a conclusão de que a regulação da circulação armada continua sendo fator importante para compreender a redução ou persistência da violência no país.

6. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise dos dados apresentados no capítulo anterior permite afirmar que o Estatuto do Desarmamento não pode ser compreendido nem como solução isolada para a violência armada, nem como instrumento destituído de eficácia prática. Os indicadores examinados revelam que a redução recente dos homicídios, especialmente em contextos como o estado de São Paulo, é compatível com a hipótese de que políticas de controle da circulação de armas podem contribuir para a contenção da letalidade. Contudo, os próprios dados também evidenciam que a persistência de elevados níveis de mortes violentas e a continuidade da circulação ilícita de armamentos impedem qualquer leitura simplista ou monocausal sobre os efeitos da legislação.

Sob essa perspectiva, a eficácia do Estatuto deve ser compreendida em chave relativa. A legislação mostrou-se relevante como instrumento de restrição normativa, de fortalecimento do controle estatal e de criação de barreiras jurídicas à ampla circulação de armas de fogo. Ainda assim, sua capacidade de impactar a criminalidade depende de fatores complementares, como fiscalização administrativa, repressão ao mercado ilegal, integração entre instituições de segurança e condições territoriais específicas. Em outras palavras, o Estatuto cria condições favoráveis à redução da violência armada, mas seus resultados concretos variam de acordo com a forma como a política pública é implementada.

Ao mesmo tempo, a segunda hipótese do estudo admitia a possibilidade de que o Estatuto do Desarmamento não tivesse eficácia suficiente para alterar de forma relevante os índices de criminalidade. Também aqui os resultados impõem resposta matizada. Se, por um lado, a literatura e os dados apontam que a restrição normativa contribui para reduzir a violência letal, por outro, a permanência de elevados patamares de mortes violentas intencionais e o expressivo volume de armas em circulação irregular demonstram que a lei não foi capaz, isoladamente, de transformar o quadro estrutural da violência brasileira. O próprio Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 evidencia que a violência letal segue em patamar elevado, o que revela os limites de uma leitura que atribua à legislação, por si só, a capacidade de resolver um problema atravessado por desigualdade social, dinâmicas criminais territoriais e fragilidades institucionais (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024).

Assim, o que os resultados indicam não é a rejeição da hipótese de eficácia, mas o reconhecimento de uma eficácia relativa e condicionada. O Estatuto mostrou-se apto a produzir contenção, não supressão. Em termos jurídicos e empíricos, isso significa que a lei criou barreiras importantes para a aquisição e circulação de armas, dificultou a expansão do armamento civil e reforçou o controle estatal sobre a matéria, mas não eliminou o abastecimento ilegal nem as múltiplas causas da violência armada. Essa interpretação encontra respaldo em Cerqueira (2015), para quem o efeito do Estatuto depende fortemente de sua interação com outras políticas e com a capacidade administrativa de fazer cumprir as restrições legais.

O recorte paulista, adotado no projeto, também oferece elementos relevantes para a discussão. A literatura utilizada ao longo do trabalho aponta São Paulo como um dos contextos em que a relação entre controle de armas e redução dos homicídios se mostrou mais visível, justamente

porque a limitação da difusão armada foi acompanhada por maior capacidade institucional de monitoramento e execução.

Cerqueira (2015) observa que estados que combinaram mais intensamente regulação de armas e políticas de segurança apresentaram resultados mais consistentes na diminuição de homicídios, e São Paulo aparece de forma recorrente nesse debate. Isso permite sustentar que a eficácia do Estatuto tende a tornar-se mais perceptível em territórios nos quais o Estado consegue transformar a norma em prática administrativa contínua e diversificada.

Os resultados também precisam ser discutidos à luz das contribuições sociológicas mobilizadas neste estudo. Feltran (2008), ao investigar a experiência da violência nas periferias paulistas, demonstra que as percepções sobre segurança e proteção são produzidas em contextos marcados por desigualdade, precariedade estatal e convivência cotidiana com o risco. Essa leitura ajuda a compreender por que a recepção social do Estatuto do Desarmamento permanece ambígua. Mesmo diante de evidências de que a ampla circulação de armas aumenta a letalidade, parte da população continua percebendo o armamento como forma de proteção individual, sobretudo em contextos nos quais o Estado não se apresenta como garantidor confiável da segurança pública (Feltran, 2008). Nessa mesma linha, Moura (2016) observa que o debate sobre controle de armas no Brasil envolve disputa simbólica entre duas compreensões de segurança. De um lado, a segurança como dever estatal e bem coletivo. De outro, a segurança como responsabilidade individual, frequentemente associada à autodefesa armada.

Falcão (2020), por sua vez, mostra que, em espaços nos quais a presença estatal é considerada insuficiente, a arma tende a ser percebida como recurso legítimo de proteção patrimonial e pessoal. Ainda que o presente trabalho tenha delimitado sua análise às regiões metropolitanas paulistas, tais contribuições são úteis para explicar por que a eficácia normativa do Estatuto não se converte automaticamente em adesão social ampla. A lei pode produzir contenção estatística e, simultaneamente, enfrentar resistência simbólica em setores da sociedade que associam proteção à posse de armas (Moura, 2016; Falcão, 2020). Esse ponto é particularmente importante para responder aos objetivos específicos do trabalho. A pesquisa buscou, além de examinar o contexto histórico e jurídico do Estatuto, verificar possíveis correlações entre sua vigência e a evolução dos crimes violentos, bem como considerar a percepção qualitativa de sua eficácia. Os resultados demonstram que esses planos de análise se complementam.

No plano estatístico, a literatura e os dados oficiais indicam que a menor difusão de armas tende a associar-se à redução da letalidade. No plano qualitativo, porém, a permanência de sentimentos de insegurança e de desconfiança institucional ajuda a explicar a persistência de discursos favoráveis ao armamento civil. Em outras palavras, a eficácia empírica da norma convive com disputas sociais sobre sua legitimidade.

A comparação internacional também reforça essa leitura. Chapman *et al.* (2006), ao analisar as reformas australianas após 1996, concluíram que medidas legislativas mais rígidas foram acompanhadas por quedas mais rápidas nas mortes por arma de fogo. Mesmo assim, o caso australiano evidencia que a eficácia de uma política de controle depende de coordenação institucional, fiscalização consistente e ambiente político favorável à implementação.

No Brasil, embora o Estatuto compartilhe com aquele modelo a opção por restringir a circulação de armas, sua aplicação desenvolveu-se em contexto mais desigual, com menor homogeneidade administrativa e maior polarização social. Isso ajuda a compreender por que seus efeitos, embora relevantes, mostraram-se mais irregulares e limitados do que em experiências estrangeiras frequentemente citadas como paradigmas de sucesso (Chapman *et al.*, 2006).

Na análise do tema jurídico, os resultados discutidos ao longo da pesquisa confirmam a pertinência de interpretar o Estatuto do Desarmamento como norma de tutela da segurança pública e da vida, e não apenas como legislação penal de proibição. A restrição ao acesso às armas aparece, nesse sentido, como manifestação concreta do dever estatal de proteção, coerente com a centralidade constitucional da segurança pública e com a necessidade de prevenção da violência letal. Contudo, a discussão dos dados deixa claro que validade formal e eficácia social não se confundem. A lei existe, impõe deveres, proibições e sanções, mas sua capacidade de alterar a realidade depende da presença efetiva do Estado, da produção de dados confiáveis, da apreensão de armas, da repressão ao comércio ilícito e da continuidade das políticas de fiscalização.

Com base nisso, a discussão dos resultados permite concluir que a hipótese mais adequada não é a da plena eficácia nem a da ineficácia absoluta do Estatuto do Desarmamento. O que se observa é uma eficácia relativa, empiricamente perceptível, mas estruturalmente condicionada. O Estatuto contribuiu para frear a disseminação de armas e para reduzir parte da violência letal, sobretudo em contextos de maior capacidade institucional, mas não conseguiu, isoladamente, superar as bases sociais e criminais que alimentam a violência armada no país. Esse resultado responde ao problema da pesquisa ao demonstrar que os efeitos do Estatuto existem, mas variam

conforme o território, a intensidade da implementação e o grau de integração entre a norma jurídica e as políticas públicas de segurança.

7. CONCLUSÃO

Este trabalho teve como propósito analisar a eficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da violência armada, com foco nas regiões metropolitanas do estado de São Paulo, no período de 2013 a 2024. A investigação partiu do reconhecimento de que a violência envolvendo armas de fogo constitui um dos principais desafios da segurança pública brasileira, exigindo abordagem que ultrapasse a dimensão normativa e incorpore análise empírica e interpretação crítica do contexto social e institucional. Além disso, busquei articular fundamentos jurídicos, dados estatísticos e contribuições teóricas para compreender em que medida a Lei n.º 10.826/2003 produziu efeitos concretos na dinâmica da criminalidade violenta.

Os resultados indicam que o Estatuto do Desarmamento desempenha papel relevante como instrumento de contenção da violência letal, sobretudo ao restringir o acesso às armas de fogo e reforçar o controle estatal sobre sua circulação. Estudos como os de Cerqueira e Mello (2012) demonstram que a maior difusão de armas está associada ao aumento dos homicídios, enquanto análises posteriores reforçam que a limitação do acesso pode contribuir para reduzir a letalidade dos conflitos. Os dados mais recentes corroboram essa leitura ao apontarem redução dos homicídios no Brasil, ainda que em níveis que permanecem elevados quando comparados a padrões internacionais.

No recorte específico do estado de São Paulo, observou-se trajetória de queda mais acentuada nos homicídios ao longo do período analisado, o que reforça a hipótese de que o controle da circulação de armas, quando articulado a maior capacidade institucional de implementação, pode produzir resultados mais consistentes. Essa constatação dialoga com a literatura que identifica o estado paulista como espaço privilegiado para observar a interação entre políticas de segurança, restrição ao armamento e redução da violência letal. Contudo, a análise também demonstrou que tais resultados não podem ser atribuídos exclusivamente ao Estatuto. Isso ocorre porque a criminalidade violenta é influenciada por múltiplos fatores, incluindo dinâmicas territoriais, políticas de policiamento, transformações sociais e atuação de organizações criminosas.

A hipótese de que o Estatuto do Desarmamento não teria eficácia suficiente para impactar a criminalidade também encontrou respaldo parcial nos dados analisados. A persistência de elevados índices de mortes violentas intencionais e o expressivo volume de armas em circulação irregular indicam que a legislação, embora relevante, não foi capaz de resolver o problema da violência armada em sua totalidade. Essa limitação pode ser explicada pela dependência da norma em relação à capacidade estatal de fiscalização, repressão ao mercado ilegal e integração entre instituições de segurança pública. A eficácia do controle de armas está diretamente vinculada à forma como o Estado implementa e sustenta suas políticas ao longo do tempo.

A dimensão qualitativa da pesquisa também contribuiu para compreender os limites da eficácia normativa. As análises evidenciam que a percepção social sobre armas de fogo é profundamente influenciada pela experiência concreta da violência e pela confiança nas instituições. Em contextos marcados por insegurança e presença estatal limitada, a arma tende a ser percebida como instrumento legítimo de proteção individual, o que dificulta a consolidação de uma política pública baseada exclusivamente na restrição normativa. Assim, a eficácia do Estatuto não depende apenas de sua estrutura legal, mas também da aceitação social que sustenta sua aplicação.

O estudo comparativo reforçou esse entendimento ao demonstrar que experiências internacionais bem-sucedidas, como a australiana, estiveram associadas não apenas à adoção de leis mais restritivas, mas também à existência de coordenação institucional, fiscalização eficaz e apoio político consistente. No Brasil, embora o Estatuto represente avanço significativo no controle de armas, sua implementação ocorre em contexto mais desigual e marcado por disputas sociais e políticas, o que contribui para a heterogeneidade de seus resultados.

Diante desse conjunto de evidências, conclui-se que o Estatuto do Desarmamento possui eficácia relativa e condicionada. A legislação contribuiu para reduzir a difusão de armas de fogo e, em determinados contextos, para conter a violência letal, mas não se mostrou suficiente, de forma isolada, para enfrentar as múltiplas causas da criminalidade violenta no país. Sua efetividade depende da integração com políticas públicas mais amplas, da capacidade institucional de implementação e da construção de confiança social na atuação do Estado.

Por fim, o estudo reafirma a importância de abordagens baseadas em evidências para o enfrentamento da violência armada. O Estatuto do Desarmamento não deve ser analisado a partir de posições simplificadas, mas como parte de uma política pública complexa, que exige constante

avaliação, aperfeiçoamento e integração com outras estratégias de segurança. A continuidade de pesquisas empíricas e interdisciplinares sobre o tema se mostra fundamental para orientar decisões jurídicas e políticas mais eficazes, contribuindo para a construção de uma sociedade menos violenta e mais segura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SP. **Estado de São Paulo registra menor número de homicídios e roubos em 24 anos.** São Paulo, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www.agenciasp.sp.gov.br/sp-maior-queda-de-homicidios-24-anos/>. Acesso em: 19 mai. 2026.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2024.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: publicacoes.forumseguranca.org.br. Acesso em: 17 abr. 2026.

ATF. Gun Control Act. Washington, D.C.: **Bureau of Alcohol, Tobacco, Firearms and Explosives**, 2026a. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2026/04/29/politics/justice-department-rolls-back-gun-control-laws-after-trump-assassination-attempt> . Acesso em: 9 abr. 2026.

AUSTRALIAN PARLIAMENT. **Inquiry into the ability of Australian law enforcement authorities to eliminate gun-related violence in the community.** Canberra: Parliament of Australia, 2015.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** 6ª Ed. Brasília: UnB, 1995.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 5.123, de 1.º de julho de 2004.** Regulamenta a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm . Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [BRASIL. **Mapa da Segurança Pública 2024**: ano-base 2023. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19437.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.437%2C%20DE%2020%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201997.&text=Institui%20o%20Sistema%20Nacional%20de,crimes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.. Acesso em: 9 abr. 2026.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CARVALHO, Gustavo Ferreira et al. **Há o direito de termos armas de fogo? Um estudo do direito fundamental à segurança através de uma análise comparada entre Brasil e os Estados Unidos da América**. Revista Acadêmica Conecta FASF, Luz, v. 3, n. 1, 2018.

_____, Daniel Ricardo de Castro et al. **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

_____, Daniel Ricardo de Castro. **Armas de fogo, crimes e o impacto do Estatuto do Desarmamento**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

_____, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Rio de Janeiro: BNDES, 2017.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MELLO, João Manoel Pinho de. **Menos armas, menos crimes**. Brasília, DF: Ipea, 2012.

CHAPMAN, S. et al. Australia's 1996 gun law reforms: **faster falls in firearm deaths, firearm suicides, and a decade without mass shootings**. Injury Prevention, London, v. 12, n. 6, p. 365-372, 2006.

FALCÃO, Pablo Henrique Torres Cunha. **O exercício da legítima defesa nas propriedades rurais em face do Estatuto do Desarmamento**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Fronteiras de tensão: um estudo sobre política e violência nas periferias de São Paulo**. 2008. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Ipea, 2025. Disponível em: Ipea. Acesso em: 9 abr. 2026.

LIBRARY OF CONGRESS. **Second Amendment**. Washington, D.C.: Constitution Annotated, [s.d.].

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Mapa da Segurança Pública 2024, ano-base 2023**. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: gov.br. Acesso em: 9 abr. 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

MOURA, Rodrigo Sérgio Ferreira de. **Controle de armas de fogo no Brasil, criminalidade e autodefesa**. Journal of Law and Regulation, Brasília, v. 2, n. 2, p. 305-324, 2016.

NSW PARLIAMENT. **Firearms regulation: an update**. Sydney: Parliament of New South Wales, 2010. Disponível em: <https://www.parliament.nsw.gov.au/researchpapers/Pages/firearms-regulation-an-update.aspx>. Acesso em: 9 abr. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Segurança Pública. **Dados mensais de estatística criminal de 2024**. São Paulo, 2024.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Segurança Pública. **Estado tem queda recorde de homicídios e fecha 2023 com a menor taxa em 23 anos**. São Paulo, 26 jan. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Referendo de 2005**. Brasília, DF: TSE, 2005.